



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002417/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO MARIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 50/54) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 45/49), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 183.936,98 referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Após a apresentação da Impugnação pelo contribuinte (e-fls. 03/33), os autos foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização da DRF/Jundiaí para a Revisão de Ofício (e-fls. 61). O lançamento foi integralmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 62/64). Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 66/84).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 90/96):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Multa de Ofício. Juros moratórios. Taxa Selic. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal, assim como a cobrança da multa de ofício de 75%.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/02/2014 (e-fls. 99), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2014 (e-fls. 101/117) reiterando as alegações de sua Impugnação a seguir sintetizadas.

- Informa que os rendimentos em litígio decorrem do processo judicial nº 963/98 ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista – SP contra o INSS e que correspondem a benefícios atrasados referentes ao período de 1997 a 2007. Alega que, se o INSS não tivesse indeferido a concessão do benefício previdenciário, ele estaria recebendo os valores

mês a mês e estes não ultrapassariam o limite estipulado pela Receita Federal para desconto de Imposto de Renda.

- Aponta ofensa ao princípio da segurança jurídica. Aduz que o Fisco não pode agir de modo a presumir que o recorrente omitiu rendimentos quando estes foram devidamente declarados como isentos e não tributáveis haja vista que o juiz reconheceu serem verbas indenizatórias e que, se este valor fosse pago mensalmente, não haveria retenção do IR.

- Sustenta que a multa é confiscatória por ser de 150% sobre o montante creditado.

- Insurge-se contra a aplicação dos juros de mora à Taxa Selic.

- Entende que o Fisco não dispõe de pressupostos jurídicos para rever o presente lançamento, vez que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional.

- Requer que as intimações e notificações de decisão sejam dirigidas também ao seu advogado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a revisão de ofício do lançamento foi realizada em conformidade com o disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010. De acordo com esse dispositivo, a Impugnação à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, deverá ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, como ocorreu no presente caso. Essa situação pode ser enquadrada na hipótese prevista no art. 149, III, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

No que concerne à infração em exame, extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações registradas em DIRF pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 52). A DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, servindo como prova relativa desses valores. Não há que se falar, portanto, em presunção de omissão de rendimentos, como defende o recorrente.

O contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que os rendimentos em litígio foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial conta o INSS e que se referem a benefícios do período de 1997 a 2007 pagos em atraso. Da análise dos autos, verifica-se que esse argumento já havia sido apresentado tanto na Impugnação quanto na contestação à Revisão de Ofício.

Ocorre, contudo, que não há nos autos nenhum documento relativo à ação judicial mencionada, não sendo possível identificar a natureza dos rendimentos recebidos e o período a que se referem, ou seja, se de fato foram recebidos acumuladamente. Cumpre ressaltar que, apesar de a ausência de documentação comprobatória ter sido apontada no Termo

Circunstanciado pela autoridade revisora, nenhum elemento de prova foi disponibilizado na contestação à Revisão de Ofício ou no Recurso Voluntário.

Quanto à isenção defendida, impende esclarecer que nem todas as verbas recebidas em atraso por força de decisão judicial têm caráter indenizatório, ao contrário do que entende o recorrente. As hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física estão expressamente previstas no art. 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, e, de acordo com o art. 111 do CTN, a legislação sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Em vista de todo o exposto, mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo (e-fls. 54) e não a de 150% indicada pelo recorrente.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Também não pode ser acolhida a solicitação do recorrente para que as intimações e notificações sejam dirigidas ao seu advogado, haja vista o que estabelece a Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

